

Proc. TC-031.650/2014-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo Sr. Auditor à peça 35.

Em relação às considerações sobre a prescrição da pretensão punitiva (item 136, peça 35), cabe registrar que o TCU, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, prolatou o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, por intermédio do qual firmou-se o entendimento de que, nos processos sob jurisdição desta Corte de Contas:

“9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil; (...).”

No caso concreto, os atos irregulares ocorreram em 1999 e a citação foi autorizada mais de 15 anos depois, em 24/8/2015 (peça 15). Nesse sentido, à luz da citada jurisprudência, mostra-se adequada a sugestão de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Ministério Público, em 27 de outubro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador